

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Valdir Colatto)

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, dispositivo de sensor de presença.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso VIII e o § 7º ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, dispositivo de sensor de presença.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VIII e § 7º:

“Art. 105

.....

VIII – sensor de presença, destinado a alertar, por meio de alarme sonoro, a presença de pessoas ou animais no interior do veículo trancado, em alta temperatura, nos termos de regulamentação do Contran.

.....

§ 7º A exigência estabelecida no inciso VIII do *caput* aplica-se aos veículos novos e usados, os quais deverão ser adaptados nos prazos estabelecidos pelo Contran. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece quais equipamentos são obrigatórios nos veículos automotores, em geral aqueles relativos à segurança de condutores, passageiros e pedestres, bem como ao meio ambiente. Entretanto, os itens ali listados não são capazes de impedir a ocorrência de mortes de crianças e animais esquecidos no interior dos veículos.

As notícias de bebês e animais trancados no interior de automóveis que, lamentavelmente, acabam morrendo em decorrência de alta temperatura, são cada vez mais frequentes. Os carros trancados, com os vidros fechados, funcionam como estufas e as vítimas não suportam o calor formado ali dentro.

Assim, com o intuito de evitar que situações como essas aconteçam novamente, propomos a inclusão do inciso VIII ao art. 105 do Código de Trânsito, obrigando que todos os veículos automotores em trânsito nas vias públicas brasileiras, novos ou usados, produzidos no Brasil ou importados, a partir da publicação da lei decorrente deste projeto, contenham sensor de presença. Esse dispositivo deve captar a presença de pessoas e/ou animais no interior do veículo, quando este estiver com as portas e vidros fechados e com temperatura elevada, e emita alarme sonoro e com o pisca-alerta para avisar os motoristas.

Propomos, ainda, que a regulamentação do dispositivo fique a cargo do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), tanto no tocante às especificações mínimas necessárias do equipamento, quanto aos prazos para adequação das fábricas e dos proprietários de veículos usados.

Trata-se de proposta simples, barata e extremamente efetiva, que pretende fazer uso da tecnologia existente em favor da segurança das pessoas e dos animais. O mercado já disponibiliza vários tipos e modelos de alarme antifurtos a preços acessíveis, que se tornam menores ainda se analisados em relação ao inestimável valor que tem a vida de um filho ou de um animal de estimação.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres Deputados e Deputadas para a aprovação deste projeto de lei, a fim de que tomemos uma medida efetiva na defesa da segurança dos passageiros.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO